



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2092403 - SP (2022/0082662-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : JOSE FERMINO GROSSO
ADVOGADOS : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003
MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596
RONAIR FERREIRA DE LIMA - SP342053
PAULO ROBERTO MIGLIORINI MARCHETTI - SP354655
CÉSAR AUGUSTO SILVA FRANZÓI - SP354475
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. TRANSAÇÃO PENAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVANTE BENEFICIADO NOS ÚLTIMOS 5 ANOS COM A MESMA BENESSE LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESVALOR DA CONDUTA DELITUOSA. AGRADO DESPROVIDO.

1. O Relator pode, nos termos do art. 34, XVIII, b, do RISTJ, monocraticamente, negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite a apreciação pelo Colegiado.

2. O Tribunal de origem entendeu que a oferta de proposta de transação penal, prevista no art. 76, *caput*, da Lei 9.099/95, constitui ato exclusivo do representante ministerial, o titular da ação penal, tendo natureza discricionária, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não há direito subjetivo do réu aos mecanismos de justiça penal consensual, tais como a suspensão condicional do processo, a transação

penal e o acordo de não persecução penal.

3. Além disso, concluiu pela inviabilidade da proposta por não estarem preenchidos os requisitos legais, pois o réu já teria sido beneficiado anteriormente, em dois momentos e, da última concessão do benefício, não havia transcorrido lapso superior a 5 anos, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício, nos termos do art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95.

4. No que se refere ao princípio da insignificância, o Tribunal *a quo* consignou que a conduta do réu, diante das circunstâncias do fato, possui "razoável grau de inadequação social", haja vista que houve "grave lesão ao bem jurídico tutelado, que, à evidência, no crime crime ambiental constitui valor social significativo". Na presente hipótese, constou do acórdão recorrido que foram apreendidas com o agravante nove redes de pesca e 21kg de peixes.

5. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se orienta no sentido de que "a pequena quantidade de pescado apreendido não é suficiente para afastar a ofensividade da conduta, especialmente quando constatada a forma como foi praticado o delito (em período de defeso, mediante a utilização de petrecho não permitido)", assim como ocorreu na hipótese. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2092403 - SP (2022/0082662-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : JOSE FERMINO GROSSO
ADVOGADOS : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003
MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596
RONAIR FERREIRA DE LIMA - SP342053
PAULO ROBERTO MIGLIORINI MARCHETTI - SP354655
CÉSAR AUGUSTO SILVA FRANZÓI - SP354475
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. TRANSAÇÃO PENAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVANTE BENEFICIADO NOS ÚLTIMOS 5 ANOS COM A MESMA BENESSE LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESVALOR DA CONDUTA DELITUOSA. AGRADO DESPROVIDO.

1. O Relator pode, nos termos do art. 34, XVIII, b, do RISTJ, monocraticamente, negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite a apreciação pelo Colegiado.

2. O Tribunal de origem entendeu que a oferta de proposta de transação penal, prevista no art. 76, *caput*, da Lei 9.099/95, constitui ato exclusivo do representante ministerial, o titular da ação penal, tendo natureza discricionária, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não há direito subjetivo do réu aos mecanismos de justiça penal consensual, tais como a suspensão condicional do processo, a transação

penal e o acordo de não persecução penal.

3. Além disso, concluiu pela inviabilidade da proposta por não estarem preenchidos os requisitos legais, pois o réu já teria sido beneficiado anteriormente, em dois momentos e, da última concessão do benefício, não havia transcorrido lapso superior a 5 anos, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício, nos termos do art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95.

4. No que se refere ao princípio da insignificância, o Tribunal *a quo* consignou que a conduta do réu, diante das circunstâncias do fato, possui "razoável grau de inadequação social", haja vista que houve "grave lesão ao bem jurídico tutelado, que, à evidência, no crime crime ambiental constitui valor social significativo". Na presente hipótese, constou do acórdão recorrido que foram apreendidas com o agravante nove redes de pesca e 21kg de peixes.

5. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se orienta no sentido de que "a pequena quantidade de pescado apreendido não é suficiente para afastar a ofensividade da conduta, especialmente quando constatada a forma como foi praticado o delito (em período de defeso, mediante a utilização de petrecho não permitido)", assim como ocorreu na hipótese. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ FERMINO GROSSO contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta que "não se demonstrou na r. decisão ora agravada como os argumentos suscitados no recurso estariam em confronto com súmula ou jurisprudência dominante" (fl. 908).

Assevera que "afirmar que a proposta de transação penal constitui ato de natureza discricionária, razão pela qual não haveria que se falar em direito público do agravante, bem como que a fundamentação para a recusa para a suspensão condicional do processo estaria devidamente motivada, não viola entendimento pacificado desta Corte" (fl. 908).

Alega que "a despeito de presentes os requisitos legais, não houve proposta de transação penal e, como exposto no recurso especial, diversos tribunais do país consideram que se trata de direito subjetivo do acusado. Ainda, no que toca ao sursis processual, a recusa foi fundamentada em condenação inexistente" (fl. 909).

Aduz que "não se trata de recurso manifestamente improcedente, o que admitiria decisão monocrática. Os fundamentos invocados refletem o entendimento pessoal do em. Relator após análise do recurso, com a devida venia. A r. decisão

monocrática viola, portanto, o princípio da colegialidade" (fl. 910).

Assevera que não incide o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido ao Órgão Colegiado, com o consequente provimento do presente agravo.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 896-902):

Ao julgar a revisão criminal, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 807-813):

A matéria preliminar não comporta acolhimento.

Insta consignar, a princípio, que o pronunciamento de nulidade processual tem como pressuposto a demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563, do Cód. de Proc. Penal, o que não se vislumbra no caso em tela.

Importa anotar, também, que a oferta de proposta de transação penal, prevista no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, constitui ato exclusivo do representante ministerial, o titular da ação penal.

Há que se considerar que a proposta de transação penal constitui ato de natureza discricionária, razão pela qual não há que se falar em direito público subjetivo por parte do denunciado.

Ademais, a transação penal, hipótese de conciliação pré-processual, só é cabível, em regra, antes do início da ação penal.

Nesse sentido:

O instituto da transação penal constitui medida de natureza pre processual, sendo sua elaboração incompatível com um feito já amadurecido (fase de sentença). A instauração do devido processo legal clássico, com a consecução de todos os atos instrutórios, torna a matéria preclusa. Precedentes jurisprudenciais (STF, HC 86.007, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 18 Turma, DJU de 1.º/09/06; SU, HC n. 60.933, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 58 Turma, DJe de 23/06/2008).

Por outro lado, inviável o acolhimento da tese defensiva, em relação à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, pois, a ausência de proposta do benefício pelo Ministério Público foi, devidamente, motivada, por não estarem presentes os requisitos legais (fls. 175/177, do proc. crime).

Importa considerar, a propósito, que não se trata de direito subjetivo do réu, pois a oferta de proposta, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, constitui ato discricionário de iniciativa ministerial, cuja natureza é incompatível com o reconhecimento de direito subjetivo por parte do interessado no benefício.

Ademais, pelo que verte dos autos, o acusado foi beneficiado anteriormente, em dois momentos, com a suspensão condicional do processo, inclusive em feito cuja imputação foi pela prática de crime da mesma espécie (fl. 262, do proc. crime).

Há que se observar, ainda, que da concessão do último benefício em questão (fl. 260, do proc. crime) sequer transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos, evidência, afasta a possibilidade do preenchimento dos requisitos legais para a proposta dos institutos em tela.

Rejeita-se, portanto, a matéria preliminar.

Quanto ao mérito, o pedido não procede.

Importa anotar, de início, que, em sede de revisão criminal, na ausência de fato novo ou

teratologia flagrante, como no caso em tela, incabível alteração do julgamento do feito por nova análise do conjunto probatório.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou contrariedade à evidência dos autos.

Ficou demonstrado, estreme de dúvidas, que, nas condições de tempo e lugar descritas na inicial, o peticionário pescou mediante a utilização de petrechos não permitidos, a saber, redes não autorizadas a pescadores não profissionais.

Políciais militares, em patrulhamento de rotina, abordaram o peticionário e o correu Gilberto Mosca para fins de fiscalização das condições em que estavam praticando a pesca.

Na oportunidade, verificou-se que não possuíam carteira de pesca profissional, o que seria essencial para o emprego das redes que estavam utilizando, estando, inclusive, já na posse dos acusados 21kg (vinte e um quilogramas) de peixes.

Foram apreendidas nove redes de pescas e o peticionário e o correu foram presos em flagrante.

Neste sentido, é a confissão judicial do peticionário (fl. 247/CD, do proc. crime), após silêncio na fase extrajudicial da persecução penal (fl. 7, do proc. crime), corroborada pela coesa e insuspeita prova oral da acusação, constituída pelos testemunhos dos policiais militares Ronaldo Lazzari Magaine (fls. 3, 155 e 247/CD, do proc. crime) e Ronaldo César de Souza (fl. 5, do proc. crime), este ouvido somente na fase extrajudicial.

Quanto à credibilidade dos testemunhos dos policiais, é preciso anotar que não há óbice legal a que prestem depoimento, sob compromisso, sobre seus atos de ofício e nada há de concreto nos autos a indicar a existência de qualquer espécie de motivação, para, indevidamente, prejudicar o peticionário.

A prova da materialidade delitiva é complementada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 13/15, do proc. crime), auto de entrega (fl. 19, do proc. crime), auto de depósito (fl. 20, do proc. crime) e laudos periciais (fls. 55/84, 96/149, do proc. crime).

Como se vê, não há como se reconhecer que a r. solução condenatória foi manifestamente contrária à texto expresso de lei ou à evidência dos autos.

No que tange à qualificação jurídica da conduta do peticionário, foram devidamente consideradas as elementares do tipo penal, assim como a normatização administrativa incidente na espécie, na medida que a norma penal em tela insere-se na classificação de norma penal em branco, restando demonstrada a tipicidade da conduta.

Insta consignar, nesse sentido, que a proibição, para pescadores amadores, como no caso era o peticionário, do uso da rede, nos termos da Instrução Normativa nº 26/2009, de 02/09/2009, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, independentemente do tamanho da malha, não foi afastada pela instrução normativa interministerial MMA nº 12, de 22/08/2012.

Ademais, pelo que verte dos elementos probatórios juntados aos autos, consideradas as circunstâncias da apreensão de diversas redes de pescas, restou demonstrado que o peticionário agiu com o dolo próprio do ilícito em tela.

Não há que se acolher, também, a tese defensiva relativa ao princípio da insignificância, pois a conduta do peticionário, consideradas as circunstâncias do caso em tela, possui razoável grau de inadequação social.

Importa considerar, ademais, que, como bem anotado no V. Acórdão condenatório, houve grave lesão ao bem jurídico tutelado, que, à evidência, no crime ambiental constitui o valor social significativo.

No que concerne à dosimetria das penas aplicadas, não apresenta qualquer ilegalidade.

A pena-base foi devidamente majorada em 1/6 (um sexto), em vista da utilização de diversas redes, circunstância esta que foi considerada como preponderante e confere contornos de gravidade diferenciada ao caso em tela.

Há que se anotar, também, que, havendo cominação alternativa de pena privativa de liberdade ou multa no tipo penal em análise, é razoável exigir, para a imposição da pena privativa de liberdade, a mais grave, a presença de elementos de prova que indiquem a gravidade diferenciada da prática delitiva no caso em concreto.

Importa considerar, a propósito, que, no caso em tela, também houve razoável motivação

no V. Acórdão condenatório, em razão das circunstâncias objetivas, em especial, a quantidade considerável de peixes apreendidos na posse do peticionário e do correu (vinte e um quilogramas), para a fixação da pena privativa de liberdade, o que deve prevalecer.

Portanto, não há que se falar, também, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A seguir, a pena retornou ao patamar mínimo, devido ao reconhecimento da circunstância atenuante da confissão.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, operada com fulcro no art. 44, § 2º do Cód. Penal, apresenta-se como adequada.

Por derradeiro, o regime prisional aberto, fixado como inicial em caso de eventual execução da sanção corporal, é o mais brando.

Face ao exposto, meu voto rejeita a matéria preliminar e, quanto ao mérito, indefere o pedido revisional.

Como se vê, o Tribunal de origem entendeu que "a proposta de transação penal constitui ato de natureza discricionária, razão pela qual não há que se falar em direito público subjetivo por parte do denunciado", bem como que "inviável o acolhimento da tese defensiva, em relação à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, pois, a ausência de proposta do benefício pelo Ministério Público foi, devidamente, motivada, por não estarem presentes os requisitos legais", já que "o acusado foi beneficiado anteriormente, em dois momentos, com a suspensão condicional do processo, inclusive em feito cuja imputação foi pela prática de crime da mesma espécie".

Consignou ainda "que da concessão do último benefício em questão (fl. 260, do proc. crime) sequer transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos, o evidência, afasta a possibilidade do preenchimento dos requisitos legais para a proposta dos institutos em tela" (fl. 808).

De fato, esta Corte Superior de Justiça já decidiu que o prazo de 5 anos para a concessão de nova transação penal, previsto no art. 76, § 2º, inciso II, da Lei n. 9.099/95, aplica-se aos demais institutos despenalizadores por analogia, estendendo-se, pois, à suspensão condicional do processo. (HC n. 370.047/PR, Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 1º/12/2016) Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ARTS. 303 E 306, AMBOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL CULPOSA. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ACÓRDÃO A QUO NÃO EXAMINOU A QUAESTIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 25/5/2017) - (AgRg no HC n. 680.616/ES, Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF/1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 29/11/2021).

2. O agravante não cumpre a condição estabelecida no § 2º do art. 76 da Lei n. 9.099/1995; logo, o não oferecimento da suspensão condicional do processo, por parte do Ministério Público local, não padece de ilegalidade, diante da verificação da existência de processo antecedente, por delito de idêntico gênero, no qual o agravante foi beneficiado com a transação penal.

3. As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar o entendimento exposto na decisão ora agravada, que foi amparada em precedentes das Turmas da Terceira Seção.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 720.256/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Logo, os fundamentos utilizados pelo Ministério Público para o não oferecimento da suspensão condicional do processo, qual seja, já ter sido beneficiado há menos de 5 anos com a suspensão condicional do processo, estão de acordo com a jurisprudência desta corte.

Por outro lado, o Tribunal de origem, ao afastar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, consignou que "houve grave lesão ao bem jurídico tutelado, que, à evidência, no crime ambiental constitui o valor social significativo" diante das circunstâncias do caso em tela.

No caso, consta dos autos que o recorrente não possuía carteira profissional de pesca e foi apreendido com 21kg de peixes e nove redes de pesca (fl. 809), quantidade que não pode ser considerada ínfima a concluir pela mínima ofensividade da conduta do agente. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANSPORTE DE PEIXES PROVENIENTES DE PESCA PROIBIDA. 7 QUILOS DE PEIXES DIVERSOS. NÃO APREENSÃO DE INSTRUMENTOS DE PESCA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE RELEVANTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, o que se verifica na hipótese.

2. A atipicidade material, no plano da insignificância, pressupõe a concomitância de mínima ofensividade da conduta, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. É entendimento desta Corte que somente haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado, isto porque não deve-se considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas deve-se levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta. Precedente.

4. Em que pese a ausência de apreensão de redes ou outros instrumentos, é significativo o desvalor da conduta do recorrente, porquanto a quantidade apreendida (7 kg de peixes) não pode ser considerada ínfima.

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 60.419/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 19/8/2016.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. PIRACEMA. ART. 34, CAPUT, I, DA LEI N. 9.605/1998 TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO POTENCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta.

2. A lesão ambiental também pode, cum grano salis, ser analisada em face do princípio da insignificância, para evitar que fatos penalmente insignificantes sejam alcançados pela lei ambiental.

3. Haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado.

4. Na espécie, é significativo o desvalor da conduta do recorrente, haja vista ter sido surpreendido com 6 Kg de pescado durante a piracema, período em que, sabidamente, é proibida a pesca em certas regiões, como meio de preservação da fauna fluvial ou marítima.

5. Recurso não provido.

(REsp n. 1.279.864/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em

No que se refere à possibilidade de aplicação exclusiva da pena de multa, o Tribunal *a quo* apontou a gravidade da conduta ao optar pela fixação da pena privativa de liberdade, "em razão das circunstâncias objetivas, em especial, a quantidade considerável de peixes apreendidos na posse do peticionário e do correu (vinte e um quilogramas)".

Portanto, diante da fundamentação concreta empregada e da demonstração da efetiva gravidade do delito, não há ilegalidade a ser sanada.

Ademais, "a escolha da modalidade de pena depende da avaliação do julgador sobre a necessidade e a suficiência da sanção no caso concreto e está dentro da sua margem de discricionariedade. Dessa forma, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o exame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos do verbete sumular n. 7 do STJ" (AgRg no AREsp n. 1.531.642/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Não se vislumbra motivo para conclusão diversa.

O Relator pode, nos termos do art. 34, XVIII, b, do RISTJ, monocraticamente, negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite a apreciação pelo Colegiado. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. ACORDO DE PERSECUÇÃO PENAL. REGULARIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSTERIOR QUESTIONAMENTO SOBRE A MATERIALIDADE DELITIVA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, exatamente como ocorrido na espécie. Dessa forma, é possível "que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral" (AgRg no HC 647.128/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe 19/4/2021).

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 163.774/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

Ressalte-se, por oportuno, que é consolidado neste Superior Tribunal o entendimento de que não há direito subjetivo do réu aos mecanismos de justiça penal consensual, tais como a suspensão condicional do processo, a transação penal e o acordo de não persecução penal.

Ilustrativamente: "A Proposta de suspensão condicional do processo não se trata de direito subjetivo do réu, mas de poder-dever do titular da ação penal, a quem compete, com exclusividade, sopesar a possibilidade de aplicação do instituto consensual de processo, apresentando fundamentação para tanto" (AgRg no HC n. 654.617/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 11/10/2021). No mesmo norte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA, AMBOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acordo de não persecução penal, de modo semelhante ao que ocorre com a transação penal ou com a suspensão condicional do processo, introduziu, no sistema processual, mais uma forma de justiça penal negociada. Se, por um lado, não se trata de direito subjetivo do réu, por outro, também não é mera faculdade a ser exercida ao alvedrio do Parquet. O ANPP é um poder-dever do Ministério Público, negócio jurídico pré-processual entre o órgão (consoante sua discricionariedade regrada) e o averiguado, com o fim de evitar a judicialização criminal, e que culmina na assunção de obrigações por ajuste voluntário entre os envolvidos. Como poder-dever, portanto, observa o princípio da supremacia do interesse-público - consistente na criação de mais um instituto despenalizador em prol da otimização do sistema de justiça criminal - e não pode ser renunciado, tampouco deixar de ser exercido sem fundamentação idônea, pautada pelas balizas legais estabelecidas no art. 28-A do CPP.

2. No caso, o Ministério Público estadual, justificou a negativa em oferecer o ANPP ao insurgente, opção confirmada pela Procuradoria Geral da República, tendo em vista a ausência de confissão e a gravidade do crime, tudo a demonstrar estar a recusa devidamente justificada e a afastar a violação apontada pela defesa.

3. Além disso, ao compreender que a apresentação do referido acordo somente é possível quando ainda não oferecida a denúncia e que não há direito subjetivo do réu a tal benefício, a Corte estadual agiu em consonância com a jurisprudência do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.086.519/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

Na hipótese, foi constatado que o agravante não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, pois, conforme constou no acórdão recorrido, o agravante já teria sido beneficiado anteriormente, em dois momentos e, da última concessão do benefício, não havia transcorrido o lapso superior a 5 anos (fl. 808), o que impossibilita a concessão do benefício, nos termos do art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95.

Quanto à incidência do princípio da insignificância, o Tribunal de origem manteve o afastamento do princípio da insignificância, sob o fundamento de que

"a conduta do peticionário, consideradas as circunstâncias do caso em tela, possui razoável grau de inadequação social", bem como que "houve grave lesão ao bem jurídico tutelado, que, à evidência, no crime ambiental constitui valor social significativo".

Na presente hipótese, constou do acórdão recorrido que foram apreendidas com o agravante nove redes de pesca e 21kg de peixes (fls. 809/810).

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se orienta no sentido de que "a pequena quantidade de pescado apreendido não é suficiente para afastar a ofensividade da conduta, especialmente quando constatada a forma como foi praticado o delito (em período de defeso, mediante a utilização de petrecho não permitido)". Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. NATUREZA FORMAL. APREENSÃO DE ESPÉCIME AQUÁTICO. PRESCINDIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que o crime do art. 34 da Lei 9.605/1998 é de natureza formal, prescindindo da realização do resultado naturalístico, assim, a consumação independe da apreensão de espécime aquático.

2. Não é aplicável o princípio da insignificância à conduta de realizar pesca com a utilização de petrechos proibidos, como ocorreu no presente caso, tendo em vista o risco que esta conduta representa para todo o ecossistema aquático, independentemente da quantidade de espécimes efetivamente apreendidas ou não.

3. Outrossim, como ressaltado pelas instâncias ordinárias, a pesca não foi realizada de forma episódica e amadora, a impossibilitar o reconhecimento da atipicidade material da ação ou a sua irrelevância penal. Precedente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.098.649/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESCA EM LOCAL E PERÍODO PROIBIDOS. USO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a compreensão do STJ, a aplicação do princípio da bagatela, nos crimes ambientais, requer a conjugação dos seguintes vetores: conduta minimamente ofensiva; ausência de periculosidade do agente; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

2. No caso, embora a quantidade de peixes apreendidos não haja sido expressiva, a forma como foi praticado o delito - em local proibido, em período de defeso, em virtude da piracema, mediante a utilização de rede, petrecho não permitido - demonstra a ofensividade da conduta e afasta, portanto, a aplicação do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.884.148/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma,

julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0082662-9

AgRg no
AREsp 2.092.403 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00526255020198260000 526255020198260000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE FERMINO GROSSO
ADVOGADOS : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003
MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596
RONAIR FERREIRA DE LIMA - SP342053
PAULO ROBERTO MIGLIORINI MARCHETTI - SP354655
CÉSAR AUGUSTO SILVA FRANZÓI - SP354475
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : GILBERTO MOSCA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE FERMINO GROSSO
ADVOGADOS : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003
MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596
RONAIR FERREIRA DE LIMA - SP342053
PAULO ROBERTO MIGLIORINI MARCHETTI - SP354655
CÉSAR AUGUSTO SILVA FRANZÓI - SP354475
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524155434<165<51@ 2022/0082662-9 - AREsp 2092403 Petição : 2023/0039441-1 (AgRg)